



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Mensagem nº 031/2022/PMG

Gonçalves, 08 de dezembro de 2022.

A sua Excelência o Senhor

JULIO CÉZAR RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal

Gonçalves/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 48, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, comunico à Vossas Excelências, a aposição do **VETO** ao Projeto de Lei nº 15/2022, que: *“Dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos profissionais que exercem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Após apreciado e discutido o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 15/2022, que “Dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos profissionais que exercem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias”, a Eg. Câmara Municipal de Gonçalves o aprovou em 17 de novembro de 2022, em substituição ao anteriormente apresentado pelo Poder Executivo.

Entretanto, apesar de ser sabido o cuidado com a técnica legislativa despendido por esta Câmara no decorrer de suas funções, o referido Projeto não foi acatado no ponto abaixo descrito, pelas razões que seguem. Assim, o veto é a medida necessária à espécie.

Inicialmente, ressalta-se que o princípio da separação dos poderes, adotado pela Constituição Federal em seu art. 2º, representa uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível.

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, culminando na legitimidade de seu exercício.

Além do controle legal a ser exercido por um poder sobre o outro, fato é que cada um deles deve velar pelo pleno exercício das competências de cada um dos demais, de modo a impedir as restrições infundadas ou impertinentes, sob pena de se desequilibrar, em âmbito federal, regional ou local, a distribuição das funções constitucionalmente dispostas.

Analizando detidamente a redação final e substitutiva do Projeto de Lei em questão, é possível verificar que foi suprimida a previsão do pagamento do piso salarial estipulado pela EC 120/2022 aos servidores lotados no serviço de saúde, exercendo as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), mesmo que o provimento em concurso seja para outro cargo (artigo 2º do Projeto de Lei Original, apresentado pelo Executivo). Também foi suprimida a previsão do pagamento do piso ao servidor de ACS e ACE cujo cargo tenha sido provido através de concurso e que por razões médicas estejam remanejados em outros setores (artigo 3º. do mesmo Projeto).

Nunca é demais lembrar a importância do princípio da legalidade, o qual determina que os atos da administração pública devem, obrigatoriamente, ser respaldados por Lei.

É de extrema relevância destacar que, enquanto ao particular será aplicada o princípio da legalidade *latu sensu*, permitindo-lhe fazer tudo aquilo que não esteja vedado, proibido pela lei, no âmbito da administração pública o princípio da legalidade é aplicado de maneira *stricto sensu*, em que ao administrado só será possível realizar aquilo que for autorizado por lei, já que o objetivo máximo da administração pública é o bem da coletividade.

Hely Lopes Meirelles doutrina:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, 2015, p.91)

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013, p. 187):

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

“... Para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma, estando adstrita À lei, a qual expressa a “vontade geral”, manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da “coisa pública”.

Desta forma, vige a máxima de que a administração pública só pode ser exercida com a autorização da lei, ou seja, espécies de comandos normativos que advenham da legislação.

É o que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Percebe-se, assim, que as supressões da previsão de pagamento do piso salarial para ASCs e ACEs, para servidores lotados no serviço de saúde, exercendo estas funções, mesmo que o provimento em concurso seja para outro cargo (artigo 2º. excluído) e também da previsão do pagamento do piso ao servidor ACS e ACE cujo cargo tenha sido provido através de concurso e que por razões médicas estejam remanejados em outros setores (artigo 3º. excluído), ferem o princípio da legalidade, uma vez que, não obstante a EC 120/2022 estabeleça o vencimento mínimo ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deverá adequar sua legislação pois, se tratando de regra salarial, o princípio da legalidade incidirá sobre a regra remuneratória.

Assim, não se mostra razoável a imposição pretendida pela supressão dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei original, uma vez que o piso do vencimento destes servidores, caso não seja previsto em lei, não poderá ser pago, o que poderá ensejar demandas judiciais desnecessárias que onerariam a Administração Pública, numa situação que poderá ser evitada através da previsão legal dos pagamentos suprimidos.

Em que pese o parecer jurídico desta casa mencionar possível questionamento sobre a constitucionalidade da norma, não fora explicitado pelo mesmo por qual justificativa o projeto de lei originalmente enviado feriria os regramentos constitucionais.

Justamente pelo contrário, temos o art. 37 da Constituição de 88, que assim dispõe:

ND



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Por fim, para aclarar esta situação da necessidade de aprovação de projeto de lei pela câmara municipal, mesmo havendo um piso definido por emenda constitucional, a município poderia legislar aprovando um valor maior do que o mínimo definido.

Outro ponto, é quanto ao repasse, pois o recurso enviado pela união para pagamento do piso não abrange o pagamento dos servidores que estão desviados e estes não podem ter sua remuneração aumentada sem uma lei prévia autorizando expressamente.

Diante do exposto, com amparo no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Gonçalves, o Executivo VETA O PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 15/2022, por ser contrário ao princípio da legalidade, solicitando que seja apreciado o Projeto de Lei originalmente enviado à esta casa de leis.

Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam pela não aprovação de parte do projeto enviado, que seja ao menos o piso dos servidores desviados garantidos, pois, caso o município não alcance a legalidade necessária para efetivar o pagamento, poderá sofrer com ações trabalhistas danos mais gravosos ao erário.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2022.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal

**Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO**

08 DEZ. 2022

Gonçalves, 16 : 00 hs

Rosângela Simão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PISO SALARIAL - MAGISTÉRIO PÚBLICO - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – REAJUSTE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OMISSÃO EM RELAÇÃO ÀS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS – OCORRÊNCIA - PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PREVISÃO INCLUÍDA APENAS EM 2014 – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL EM TODO O SISTEMA REMUNERATÓRIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI - DIFERENÇAS SALARIAIS AFASTADAS PARCIALMENTE – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Se no acórdão há o vício apontado pela Embargante, o recurso de embargos de declaração deve ser acolhido parcialmente para sanar a omissão. 2. Conforme fixado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”(STJ, REsp n. 1426210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 23/11/2016). 3. Em relação ao Município de Querência, só há expressa previsão legal de revisão do sistema remuneratório a partir da Lei Complementar nº 73/2014, razão pela qual somente a partir daí deve haver o reajuste conforme o Piso Salarial Nacional do Magistério, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 4. Em relação ao período de 2011 a setembro/2014, por inexistir previsão na legislação municipal, somente haveria o direito caso o vencimento recebido fosse inferior ao piso nacional do magistério, o que não é o caso dos autos, não havendo que se falar em direito aos reajustes e diferenças salariais pleiteadas.

(TJ-MT 00014023420168110080 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)